

PARECER Nº 560/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº244/00

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei determina a necessidade da obtenção de licença de funcionamento para o exercício da atividade, e que as empresas devam possuir cadastro junto a LIMPURB, exige que as mesmas informem ao órgão o tipo de lixo que descarregam nos aterros da Prefeitura, e estabelece que a coleta só poderá ser efetuada no período das 17:30 às 18:30 horas. Para o descumprimento das disposições é estabelecida multa de valor aproximado a R\$ 5.640,00.

A Lei nº 10.205/86 já estabelece que toda atividade exercida regularmente no Município de São Paulo deve ser precedida da obtenção de licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Os documentos necessários para a obtenção dessa licença podem variar em função da atividade a ser desenvolvida no imóvel e estão discriminados no Decreto nº 41.532/01.

O artigo 16 da Lei 10.315/87 dispõe que coleta e destinação final de resíduos por particulares só pode ser realizada com permissão expressa da Prefeitura. A penalidade para o descumprimento é multa de 20 UFM, equivalente a R\$ 1.157,20.

O Decreto nº 35.657/95, estabelece regras para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular. Nesses casos já é obrigatório o cadastro junto à LIMPURB.

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente ao Projeto de lei face ao disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LOM, por tratar de matéria relativa a serviço público. Entendeu, também, que o horário proposto para coleta será um fator complicador para a circulação viária

Durante as audiências públicas foram abordadas questões relativas ao importante papel que os catadores de papel representam na coleta seletiva e na reciclagem em São Paulo, e que devem receber apoio e orientação adequada da Prefeitura.

De fato, já em 1990, através do Decreto nº 28.649, alguns critérios e obrigações foram estabelecidos para a realização de coleta e reciclagem pelos catadores, e LIMPURB foi designada para, em conjunto com a Secretaria das Administrações Regionais, atual Secretaria de Implementação das Subprefeituras, implementar o decreto.

Em fevereiro de 2002, foi sancionada a Lei nº 13.316 que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos. Essa lei estabelece as obrigações das empresas produtoras e distribuidoras desses produtos, inclusive as relativas a processos de reciclagem com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico, e permite a celebração de acordos de parceria entre as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem a coleta e reciclagem

Face ao exposto, a Assessoria da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à proposta, mas entende que, para alcançar o seu objetivo, deve receber um substitutivo para: compatibilizá-la com o conjunto da legislação em vigor relativa a obtenção da licença de funcionamento e à coleta e destinação de resíduos; estabelecer procedimentos específicos para a atividade realizada por associações sem fins lucrativos ou cooperativas que desenvolvam essa atividade com finalidade social; vincular o desenvolvimento da atividade a um planejamento da Prefeitura, inclusive quanto ao estabelecimento de horários para o recolhimento; fixar a multa em reais; e determinar o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 244/00

Institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo, que exerçam a coleta de lixo reciclável a providenciar a Licença de Funcionamento, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta Lei, além das exigências da Lei 12.205 de 4 de dezembro de 1986, com redação pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995, no que couber.

Art. 2º - As empresas e os depósitos que exerçam a função definida no artigo anterior deverão cadastrar-se previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal informando:

I - O tipo de resíduo que pretende recolher e reciclar;

II - O local onde será efetuada a separação do lixo e o método adotado ;

III - O tipo de rejeito que será descarregado nos aterros sanitários.

Art. 3º - A Prefeitura definirá os horários adequados para a coleta do lixo reciclável em função da conveniência da operação do sistema de trânsito.

Art. 4º- O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao autor multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Excetuam-se das disposições desta lei as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem a coleta e reciclagem de resíduos sólidos, cuja atividade será regulada por ato do Executivo.

Art. 6º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-05-02

OSÉ OLÍMPIO - Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI